TC 015.953/2008-5

Tipo: Prestação de contas, exercício de 2007

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional do Comércio – Administração Regional em São Paulo (Senac/SP)

Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108- 97); Akira Kido (045.485.748-91); Alberto Weberman (030.527.378-72); Antonio Henrique Medeiros Duarte (265.419.808-10); Argemiro de Barros Araújo (016.553.968-20); Arlette Cângero de Paula Campos (200.171.708-34); Arnaldo Augusto Ciquielo Borges (005.994.138-32); Atílio Carlos Daneze (169.708.708- 63); Damião Felipe Clemente Filho (032.361.518-03); Darcio Sayad Maia (062.843.298-49); Elisete Berchiol da Silva Iwai (045.667.238-95); Euclides Carli (003.264.538-49); Frednês Correa Leite (792.982.068-87); Garabed Kenchian (022.887.588- 99); Gener Silva (073.866.218-68); George Assad Chahade (199.285.058-53); Haroldo Silveira Piccina (006.552.328-85); José Domingues Vinhal (302.642.788-87); José Antonio Scomparin (002.042.038-21); José Camargo Hernandes (727.346.808-82); José Carlos Buchala Moreira (035.457.098-68); Laerte Brentan (003.454.348-11); Luciola Rodrigues Jaime (644.172.128-72); Ludgero Migliavacca (064.624.808-15); Luiz Antonio de Medeiros Neto (028.411.168-67); Luiz Armando Lippel Braga (104.063.528-87); Luiz Francisco de Assis Salgado (047.793.128-68); Márcio Barros Souza (056.921.818-78); Márcio Chaves Pires (030.874.008-40); Marco Antônio Câmara Pias (057.826.688-14); Maria Elena Silva Taques (950.758.958-91); Mariza Medeiros Scaranci (842.214.618-53); Michel Jorge Saad (160.830.248- 20); Oswaldo Brandini (377.113.188-04); Pedro Zidoi Sdoia (051.569.718-49); Roberto Arutim (979.148.518-68); Rubens Torres Medrano (063.594.508-87); Ruy Pedro de Moraes Nazarian (007.991.658-91); Wilson Hiroshi Tanaka (189.722.768-04).

Advogados constituídos: Walter Rogério Sanches Pinto (OAB/SP 113.821) e outros, na condição de advogados do Senac/SP (peça 6, p. 3-7); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros (peça 11), na condição de advogados de Amilcar Campana Neto e Luiz

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67414239.

Francisco de Assis Salgado.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos do processo de contas anuais da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo (Senac/SP), exercício de 2007.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial destas contas, elaborada no âmbito do TCU, é de 26/3/2008 (peça 2, p. 167-209). Na ocasião foram realizadas audiências dos responsáveis Luiz Francisco de Assis Salgado (peça 2, p. 211-215 e 238-241), Euclides Carli (peça 2, p. 216- 219), Laerte Brentan (peça 2, p. 220-224 e 247-250), Abram Aze Szajman (peça 2, p. 225-232), Marco Antônio Câmara Pias (peça 2, p. 233-237) e Luiz Carlos Dourado (peça 2, p. 242-246).

3. As razões de justificativas encaminhadas pelos gestores estão dispostas no processo de seguinte forma: Abram Aze Szajman (peça 4, p. 2-14 e 15-25; peça 5, p. 73-80); Euclides Carli (peça 4, p. 26-38 e 39-49); Luiz Francisco de Assis Salgado (peça 4, p. 50-61; peça 5, p. 2-72 e 81-88); Luiz Carlos Dourado (peça 4, p. 62-73); Marco Antônio Câmara Pias (peça 4, p. 74-86); Laerte Brentan (peça 4, p. 87-99).

4. Em instrução datada de 3/12/2009, considerando as apurações em curso no TC 022.255/2007-3 que poderiam impactar o mérito destas contas, a Secex/SP propôs ao relator das contas que determinasse o sobrestamento de seu julgamento (peça 3, p. 6-28). O Ministro-Relator André Luís de Carvalho acolheu a proposta da secretaria e, em despacho datado de 16/12/2009 determinou o sobrestamento do processo (peça 3, p. 30)

5. O TC-022.255/2007-3 trata de relatório de inspeção, apartado da prestação de contas do Senac/SP, exercício de 2003 (TC-009.729/2004-0), constituído para avaliar a razoabilidade dos procedimentos administrativos adotados e a pertinência dos preços praticados nas obras do Complexo Educacional Abram Szajman, também conhecido como Centro Universitário do Senac/SP - Campus Santo Amaro. Constam como responsáveis no TC 022.255/2007-3 as seguintes pessoas: Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional (CPF 047.793.128-68); Sr. Amílcar Campana Neto, engenheiro responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços (CPF 629.339.658-87).

6. Em 16/9/2014 foi prolatado o Acórdão 5122/2014-TCU-1ª Câmara, mediante o qual foi apreciado o Relatório de Inspeção contido no processo sobrestante, o TC 022.255/2007-3. Esse acórdão converteu os autos em duas TCEs (TC 025.907/2014-0 e TC 025.909/2014-2), as quais não têm impacto sobre o processo ora em análise. Cita-se trecho da instrução constante à peça 17 que analisou esse ponto:

> 30. Situação encontrada: Em atenção ao disposto no item 9.7 do Acórdão 5122/2014 – TCU – 1ª. Câmara (peça 9), o qual determinou à Secex/SP a verificação da necessidade de manter, ou não, o sobrestameto das contas do Senac/SP, de diversos exercícios, inclusive a do exercício de 2007, tratada nos presentes autos, seguem-se as informações correspondentes e a análise.
>
> 31. O TC-022.255/2007-3 findou com a aplicação de multa aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto.
>
> 32. Em face do Acórdão 5122/2014 – TCU – 1ª. Câmara (TC-022.255/2007-3), foram autuados os seguintes processos de TCE, os quais estão sob o encargo da SeinfraUrbana: TC 025.907/2014-0 (ocorrência "a") e TC 025.909/2014-2 (ocorrência "b").

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67414239.

> Ocorrência "a": contratos 12260/2002, 12132/2002, 12136/2002, 7712/2005 e 58568/2008, conforme apuração contida no parecer constante da peça 66 do TC 022.255/2007-3;
>
> Ocorrência "b": aquisições de aparelhos de ar condicionado, conforme Processo 3161/2008 e elementos reunidos no TC 022.255/2007-3 e no TC-016.353/2009-5.
>
> 33. Nos processos de TCE decorrentes, TC 025.907/2014-0 (Relator Augusto Sherman) e TC 025.909/2014-2 (Relator Augusto Sherman), apurou-se pagamentos em diversos exercícios, todavia não foram detectados pagamentos realizados no exercício de 2007.
>
> 34. No que diz respeito à análise realizada nas presentes contas mediante a instrução da peça 3, p. 6-28, na qual foram avaliadas as audiências realizadas nos autos, a proposta de julgamento seria pela regularidade, com ressalvas, das contas dos Senhores Abram Abe Szajman, Euclides Carli, Laerte Brentan, Luiz Francisco de Assis Salgado, Marco Antonio Câmara Pias e Luiz Carlos Dourado, e pela regularidade das contas dos demais responsáveis, tal qual avaliado no âmbito do controle interno. Entretanto, entendeu-se apropriado sobrestar os autos até apreciação definitiva do TC 022.255/2007-3, medida autorizada pelo Relator na peça 3, p. 30.
>
> 35. Considerando que **o Sr. Amilcar Campana Neto não faz parte do rol de responsáveis deste processo,** sua apenação no TC 022.255/2007-3, bem como sua possível apenação nas TCEs 007.462/2015-8, 025.907/2014-0 e 025.909/2014-2 não repercutem na análise das presentes contas.
>
> 36. Em relação ao **Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado**, diferentemente, consta do rol de responsáveis nas contas em análise. No TC-022.255/2007-3, o responsável **foi condenado** em multa de R$ 20.000,00, sem prejuízo da apuração de débito, que ocorrerá nas correspondentes tomadas de contas especiais (TCs 025.907/2014-0 e 025.909/2014-2), cujos desfechos, mesmo que pela irregularidade, não têm repercussão prática no presente processo de contas. Isso porque **as irregularidades apreciadas no processo sobrestante são suficientes, por si só, independente do que for decidido nas TCEs decorrentes do Acórdão 5122/2014, para macular o julgamento das contas de 2007 do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado pela irregularidade.** Na Tomada de Contas Especial 007.462/2015-8, o Sr. Luiz não consta como responsável.
>
> **As apurações levadas a efeito no TC-022.255/2007-3, portanto, conduzem ao juízo de irregularidade das contas do citado responsável**. Entretanto, pelos motivos listados abaixo, será proposto manter o sobrestamento dos presentes autos. (grifos acrescidos)

7. No que se refere ao andamento das TCEs, o TC 025.907/2014-0 ainda aguarda julgamento. Já o TC 025.909/2014-2 foi julgado, conforme Acórdão 10827/2018-TCU-1ª Câmara, prolatado pelo Ministro Augusto Sherman. Não restou configurado o débito nesta TCE e os gestores tiveram suas contas julgadas pela regularidade com ressalvas:

> 9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

8. Esse julgamento, conforme já explicado, não afeta as presentes contas.

9. Em que pese a resolução do processo sobrestante dos presentes autos, verificou-se que havia outro processo, o TC 007.462/2015-8 (TCE), que poderia interferir no julgamento das presentes contas. A TCE em questão fora autuada em cumprimento à determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1273/2015 –TCU–2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituo André de Carvalho, proferido no processo de representação TC 017.757/2011-8, autuado para o exame de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Senac/SP, relacionadas à Concorrência 2561/2007, cujo objeto era a execução de obras de reforma das instalações na unidade localizada no bairro da Aclimação em São Paulo/SP.

10. Desse certame, resultou o contrato entre o Senac/SP com a empresa Engedesk Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ 03.509.271/0001-65).

11. São responsáveis nesse processo os Srs. Amilcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87), Wilson Hiroshi Tanaka (CPF 189.722.768-04), Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues (CPF 184.187.328-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67414239.

49) Arlette Cângero de Paula Campos (CPF 200.171.708-34), Espólio de Argemiro de Barros Araújo (CPF 016.553.968-20), Espólio de José Domingues Vinhal (CPF 302.642.788-87). Destes, constam no rol de responsáveis da presente prestação de contas os Srs. Wilson, Argemiro, José Domingues e a Sra. Arlette na condição de membros da Comissão Permanente de Licitação.

12. Em 5/7/2017, em vista desse novo processo, elaborou-se a instrução de peça 17, propondo-se a manutenção do sobrestamento do julgamento destas contas, com o que o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho anuiu (peça 20). Novas determinações de sobrestamento foram emitidas, consoante Despachos acostados às peças 25, 28 e 30.

13. Pela mesma razão contida nas solicitações anteriores, a então Secex-Trabalho, em 21/5/2020, propôs a prorrogação do sobrestamento do processo (peça 31). Desta feita, o relator ponderou que apenas quatro dos responsáveis arrolados nas presentes contas respondem por atos tratados no TC 007.462/2015-8. Assim, considerou que a presente conta deveria seguir seu curso regular, e a unidade técnica emitir pronunciamento conclusivo sobre as contas e encaminhá-las à apreciação do relator, devendo-se registrar que o superveniente julgamento da aludida TCE poderia vir a afetar, ou não, o presente feito, mas isso deverá ser avaliado na época oportuna (peça 33).

14. Em razão do despacho do Ministro-Relator, em 11/9/2020 foi elaborada nova instrução com vistas a dar andamento ao processo (peça 34).

15. A instrução se deteve nos acontecimentos caracterizáveis como infração à legislação e/ou fato gerador de possível dano à entidade e ao erário federal, não tendo sido abordado as constatações para as quais a CGU já expedira medidas corretivas apropriadas e suficientes para a resolução da questão.

16. A primeira constatação que mereceu proposta de deliberação refere-se à contratação de advogados sem o devido processo licitatório pelo Senac/SP. Cita-se a análise realizada na instrução precedente (peça 34, p. 7-8):

> 50. A auditoria da CGU também relatou que houve contratação de Advogados sem o devido processo licitatório e com ausência de pesquisa de preços de mercado para definir o valor da contratação (subitem 1.1.5.17 do Relatório de Auditoria (RA), peça 2, p. 191-192).
>
> 51. O fato se deu em relação à contratação dos advogados Ubirajara Cardoso da Rocha Filho e José Fernando Osaki para prestação de serviços de assessoria trabalhista, no valor de R$ 13.005,00 mensais, pelo prazo de quatro anos, totalizando o contrato R$ 780.300,00, por meio de inexigibilidade de licitação.
>
> 52. A auditoria da CGU anotou que não houve pesquisa prévia de preços para definir o valor de referência da contratação, nem fundamentação para definição dos índices de reajustamento de valor do contrato.
>
> 53. O acordo foi assinado em 1º/11/2006, mas a irregularidade não foi informada nas contas daquele exercício.
>
> 54. Em análise preliminar destas contas, mencionada no item 32, retro, ponderou-se que a contratação adentrou o exercício de 2007, vez que a vigência do acordo é de sessenta meses. Assim, a irregularidade, consistente na ausência de comprovação da notória especialização dos profissionais contratados relativamente a outros escritórios de advocacia do mesmo nível no Estado de São Paulo, se reafirmou a cada novo pagamento.
>
> 55. O Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68), diretor regional, foi convocado para justificar o ato e apresentar todos os documentos a ele relacionados.
>
> 56. A justificativa trazida pelo responsável foi a mesma já mencionada acima (itens 39-40), ou seja, que o Regulamento de Licitações Contratos do Senac não exigia a comprovação da inviabilidade da competição, mas apenas que o contratado tivesse notória especialização no objeto do contrato, o que, segundo alegou, seria a condição do escritório contratado. Ademais, reafirmou que a Lei 8.666/93 não se aplica aos Serviços Sociais Autônomos, como já bem asseverou o próprio TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67414239.

> 57. A entidade também contratou por inexigibilidade de licitação o Escritório de Advocacia Moreira Lima Advogados Associados. Esse ato também não foi precedido de pesquisa de preços de mercado para definir o valor do acordo, bem como não houve distinção das atividades dos cinco advogados que compunham o escritório. O acordo foi assinado com a duração de cinco anos pelo valor total de R$ 7.731.960,00 (subitem 1.1.5.18 do RA, peça 2, p. 192-193)
>
> 58. O Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, diretor-regional do Senac/SP, também foi ouvido acerca dessa irregularidade, sobre o que aduziu que a escolha do escritório se deu especialmente em razão de seu titular, Dr. Roberto Moreira S. Lima, eminente advogado na capital paulista, com assídua atuação também no Estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal, especialmente em meio a tribunais superiores de justiça.
>
> 59. O responsável justificou a contratação (peça 5, p. 22-27), e, mais uma vez, reforçou o argumento de que o regulamento do Senac não exige a comprovação da singularidade do objeto, mas apenas a demonstração da notória especialização do contratado, o que é plenamente reconhecível no tocante ao escritório em relevo, tanto em relação ao titular da empresa quanto aos demais membros a ela vinculados.
>
> 60. O responsável apresentou extenso currículo do escritório contratado (peça 5, p. 39-61), com isso, ressaltou haver justificado a contratação, que para ele foi útil, vantajosa e satisfatória aos interesses do Senac/SP.
>
> 61. As exigências a serem observadas pelas entidades do Sistema S quando de suas contratações estão descritas nos itens 41-45, que examinou manifestação do Senac acerca de contratação feita em idênticas condições. Ponderou-se ali que as entidades em tela, embora não integrem a Administração Pública, sujeitam-se ao cumprimento dos princípios básicos da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes forem correlatos, inadmitindo-se que seja frustrado o caráter competitivo do certame.
>
> 62. Conquanto já tenha transcorrido um longo tempo desde as contratações dos escritórios de advocacia mencionados nos itens 50 e 56, retro, **importa que o TCU, oportunamente, dê ciência ao Senac/SP que o entendimento sedimentado neste Tribunal é de que, nas contratações de serviços advocatícios, a obrigação de licitar somente poderá ser afastada se na situação estiverem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto**, cabendo esclarecer que singular é o objeto que impede que o contratante escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. Tal entendimento decorre da Súmula TCU 252. (grifo acrescido)

17. Outra constatação apontada na instrução citada foi a possível ausência de normativo que dispusesse acerca do estabelecimento de ajustes que tenham por objeto a concessão de patrocínio por parte do Senac/SP, bem como dos acordos de cooperação firmados pela entidade. Cita-se a análise realizada na instrução precedente (peça 34, p. 10-11):

> 83. A auditoria da CGU também constatou que **a entidade não possuía normativo dispondo sobre a celebração de Termos de Cooperação e afins** – Subitem 2.1.4.1 (peça 2, p. 92-93).
>
> 84. Destaca-se que a entidade celebra acordos de cooperação, concede apoio pecuniário, bem como patrocina eventos. Foi instada pela auditoria da CGU a apresentar o normativo que dispõe sobre cada um desses acordos e contratos afins, bem como sobre as regras para celebração e acompanhamento dos mesmos, mas não o apresentou, apenas alegaram que o acordo celebrado é submetido à apreciação da assessoria jurídica da entidade antes de sua celebração.
>
> 85. Buscou-se nos relatórios de gestão do Senac/SP e no site www.portaldatransparencia.gov.br alguma informação a respeito da edição de normativo disciplinando esse tipo de acordo pelo Senac/SP ou mesmo pelo Departamento Nacional, porém, nada foi encontrado.
>
> 86. A auditoria da CGU também verificou que **a entidade não dispunha de regulamento para realização de contrato de patrocínio**, razão por que recomendou que fosse editado um termo dispondo a respeito dessa questão (peça 2, p. 93-94).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67414239.

> 87. Foi constatada ainda a assinatura de termo de cooperação sem avaliação de valor e sem justificativas da necessidade de sua celebração (subitem 2.1.4.3 do RA, peça 2, p. 94-97).
>
> 88. O referido acordo foi celebrado com o Instituto São Paulo Contra a Violência (ISPCV) para que aquele instituto realizasse palestras a colaboradores do Senac/SP a respeito da prevenção de violência, bem como os capacitasse para promoção de programas de prevenção da violência.
>
> 89. Não houve apresentação da lista dos presentes aos eventos, o que prejudica a comprovação da efetiva realização dos eventos. Também não houve cobrança de valor específico para a realização das palestras, porém, o Senac/SP contribui mensalmente para a manutenção do instituto.
>
> 89. A CGU considerou que o objeto do acordo não guardava conformidade com as atividades finalísticas do Senac/SP. Cumpre destacar que o Termo de Cooperação com o ISPCV vinha sendo mantido desde 2005, e o tema das palestras era sempre na mesma temática.
>
> 90. O Senac/SP informou que o termo de cooperação com o ISPCV se justificava pela relevância do tema nele previsto, bem como pelo compromisso da entidade com a responsabilidade social. Cumpre observar que o tema responsabilidade social é citado algumas vezes no Relatório de Gestão da entidade, o qual aparece como premissa e diretriz relevante no desempenho de ações e atividades da entidade, a exemplo da Política de Concessão de Bolsas de Estudos. Contudo, os gestores deixaram de dar informações mais específicas quanto à Política de Responsabilidade Social implantada no âmbito da entidade e sua vinculação com o tema violência, bem como quanto às despesas realizadas com essa política, em especial no que diz respeito ao Termo de Cooperação com o Instituto São Paulo Contra a Violência.
>
> 91. Em vista de todo o exposto e **considerando que esses acordos, normalmente, envolvem dinheiros públicos,** os recursos transferidos por entidades do sistema S por meio de contratos de patrocínio, acordos de cooperação ou similar, devem observar todos os cuidados exigíveis com o trato da coisa pública, o que abrange, dentre outras exigências, a obrigação de prestar contas das despesas realizadas por terceiros beneficiários dos recursos transferidos. Assim, **propõe-se que seja diligenciado ao Senac/SP e ao Senac/DN para que informem a este Tribunal a respeito da edição de normativo disciplinando o estabelecimento de ajustes que tenham por objeto a concessão de patrocínio por parte do Senac**, bem como de acordos de cooperação firmados com terceiros e, na hipótese de não existência desse normativo, informe quais parâmetros normativos que servem de base para o estabelecimento dos ajustes referidos. (grifos acrescidos)

18. Assim, foi proposta a realização de diligencias ao Senac/SP e ao Departamento Nacional do Senac para que encaminhassem ao TCU cópia do normativo que dispõe acerca do estabelecimento de ajustes que tenham por objeto a concessão de patrocínio por parte do Senac/SP, bem como dos acordos de cooperação firmados por aquela entidade, e, na hipótese de não existência desse normativo, que informassem quais parâmetros normativos servem de base para o estabelecimento dos ajustes referidos.

19. Em 8/9/2020, por meio dos Ofícios 48247/2020-TCU/Seproc e 48254/2020-TCU/Seproc foram realizadas as diligências do Senac/SP e do Senac/DN (peças 36 e 37). Em resposta, o Senac/DN encaminhou o documento constante à peça 38 e o Senac/SP encaminhou os documentos constantes às peças 43 e 44. As respostas das entidades serão analisadas a seguir.

EXAME TÉCNICO

20. O Senac/DN apresentou a seguinte resposta:

> Em atenção ao Oficio 48254/2020-TCU/Seproc, referente ao Processo TC O 15.953/2008-5, que diz respeito ao processo de Prestação de Contas - exercício 2007 do Departamento Regional do Senac em São Paulo, e considerando a diligência direcionada ao Senac - Departamento Nacional, informamos a V.S.ª que foi desenvolvido trabalho interno com os Departamentos Nacional e Regionais, denominado "Guia de Recomendações sobre Patrocínios Senac", mas, na época, não foi elaborado normativo a respeito.
>
> Entretanto, estudos poderão ser realizados para a elaboração de normativo que venha a disciplinar o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67414239.

assunto.

Nesse sentido, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

21. Percebe-se, da resposta acima, que o Senac/DN não elaborou nenhum normativo referente aos patrocínios e acordos de cooperação. Como a presente prestação de contas refere-se ao Senac/SP, não cabe fazer qualquer recomendação neste sentido ao Senac/DN.

22. Resta analisar se o Senac/SP editou algum normativo.

23. Em resposta à diligência, o Senac/SP apresentou os seguintes documentos: Manual de procedimentos de Cooperação Institucional e Local; e Fluxo de trabalho para Acordos de Cooperação Institucionais (peça 44).

24. O Manual de procedimentos de Cooperação Institucional e Local do Senac/SP foi criado com o intuito de "subsidiar e orientar os funcionários do Senac São Paulo sobre os objetivos, os procedimentos e as etapas para o estabelecimento de parcerias com outras instituições".

25. O manual foi criado em 2012, tendo sido atualizado no decorrer dos anos até a sua versão atual, datada de 22/1/2020.

26. O documento reforça que o planejamento das parcerias deve estar atrelado aos macro-objetivos do Senac e a seu planejamento estratégico. Segundo o manual, o processo de cooperação desenvolve-se em cinco etapas: Oportunidade, Negociação, Formalização, Comunicação e Monitoramento, conforme quadro a seguir:

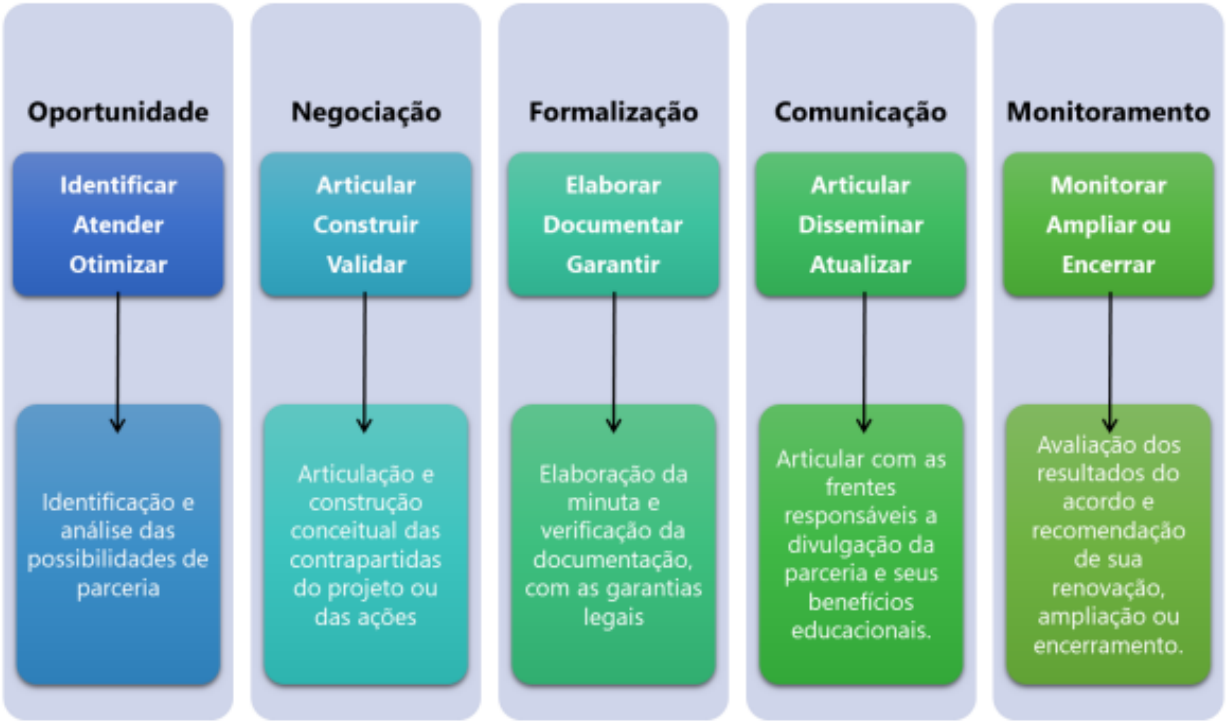

27. Essas etapas são detalhadas no manual explicando tudo o que é necessário em cada etapa do processo. Importante citar trecho da etapa "Monitoramento" que trata da prestação de contas aos órgãos de controle (peça 44, p. 18):

> Nesta etapa, realiza-se o acompanhamento, ou gestão da parceria, por meio de: monitoramento da execução dos projetos, mensuração e avaliação dos resultados e identificação de novos interesses.
>
> Para tanto é importante:
>
> - Realizar o que foi estabelecido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67414239.

- Manter contato regular com o parceiro e com as unidades;
- Considerar renegociar se necessário;
- Responder às críticas e procurar soluções aprazíveis;

O monitoramento deve analisar se há interesse em expandir o acordo para novos projetos ou se é recomendável encerrar o acordo antecipadamente, devido a resultado insatisfatório ou outro motivo. **É importante registrar periodicamente no Sistema as informações e os resultados da parceria, identificados pelo monitoramento. Isso pode auxiliar outras áreas/unidades a terem informações sobre o relacionamento estabelecido e para a prestação de contas aos órgãos de controle (auditoria, Conselho Fiscal, CGU e TCU). (**grifos acrescidos)

28. Outro trecho do documento dispõe sobre os pagamentos advindos das parcerias firmadas pelo Senac/SP (peça 44, p. 19):

> Todas as parcerias, institucionais ou locais, incluindo associações, centros de treinamentos e outros que são considerados e expostos como parceiros no portal ou em materiais de comunicação, devem ser registradas no sistema de gestão de parcerias. **Essas parcerias são passíveis de auditoria, portanto, é importante que a equipe da CI tenha acesso aos acordos e comprovantes de pagamentos oriundos desses relacionamentos para registro no portal da transparência e prestação de contas**. (grifos acrescidos)

29. Percebe-se em ambos trechos a preocupação da entidade com a prestação de contas e com a transparência.

30. O Fluxo de trabalho (peça 44, p. 26-33) detalha todo o processo de parceria com outras instituições.

31. Ante o exposto, após análise dos documentos encaminhados pelo Senac/SP, entende-se que a entidade elaborou normativos que servem de base para o estabelecimento dos ajustes referidos e atendem aos requisitos necessários para a boa aplicação dos recursos administrados públicos. Assim, não cabe propor deliberações quanto ao tema.

TC 007.462/2015-8 QUE ESTARIA SOBRESTANDO AS PRESENTES CONTAS

32. Conforme já relatado, o TC 007.462/2015-8 sobrestou as presentes contas até que, em 27/5/2020, o Ministro-Relator determinou que fosse dado encaminhamento ao processo devido ao fato de que apenas quatro dos responsáveis arrolados nas presentes contas respondiam por atos tratados naquele processo. Esses responsáveis são Wilson Hiroshi Tanaka (CPF 189.722.768-04), Arlette Cângero de Paula Campos (CPF 200.171.708-34), Espólio de Argemiro de Barros Araújo (CPF 016.553.968-20), Espólio de José Domingues Vinhal (CPF 302.642.788-87).

33. Segundo o Ministro-Relator, a unidade técnica deveria emitir pronunciamento conclusivo sobre as contas e registrar que o superveniente julgamento da aludida TCE poderia afetar o presente processo.

34. Ocorre que em 17/11/2020, por meio do Acordão 12966/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, o TC 007.462/2015-8 teve seu mérito julgado. Na ocasião o TCU decidiu:

> 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, **julgar regulares com ressalva as contas dos Srs.** Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, **Wilson Hiroshi Tanaka, Arlette Cângero de Paula Campos e Amilcar Campana Neto** e da Engedesk Engenharia e Consultoria Ltda., dando-lhes quitação;
>
> 9.2. com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU, **arquivar o processo, sem julgamento de mérito**, **em relação aos** Srs. Argemiro de Barros Araújo e **José Domingues Vinhal**, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.(grifos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67414239.

acrescidos)

35. Percebe-se que as contas dos responsáveis envolvidos no presente processos foram julgadas regulares com ressalvas ou foram arquivadas sem o julgamento de mérito em razão da ausência de pressupostos de constituição.

36. Desta forma, conclui-se que, em razão dos atos examinados no TC 007.462/2015-8, os Srs. **Wilson Hiroshi Tanaka e Arlette Cângero de Paula Campos** devem ter suas contas julgadas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação.

CONCLUSÃO

37. Após análise procedida nesta instrução constatou-se que o Senac/SP possui manual que serve como parâmetro para contratos referentes a patrocínios e termos de cooperação, sendo desnecessário adotar qualquer deliberação neste sentido.

38. Conforme examinado na instrução constante à peça 34, cabe dar ciência ao Senac/SP sobre a contratação de escritórios advocatícios sem observar conjuntamente a notória especialização e a singularidade do objeto o que contraria a Súmula TCU 252.

39. Por fim, em face das irregularidades apuradas no TC 022.255/2007-3, propõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, sem aplicação de multa, o que caracterizaria dupla apenação e configuraria *bis in idem,* em face do contido no subitem 9.3 do Acórdão 5122/2014-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, a seguir transcrito:

> 9.3. aplicar aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R$ 40.000,00 e R$ 30.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

40. Quanto aos os Srs. **Wilson Hiroshi Tanaka e Arlette Cângero de Paula Campos,** eles devem ter suas contas julgadas regulares com ressalvas. Os demais responsáveis, devem ser julgadas regulares.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, CPF 047.793.128-68, na condição de Diretor Regional do Senac/SP, em face das irregularidades apuradas no TC 022.255.2007-3, conforme Acórdão 5122/2014-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, sem aplicação de multa, o que caracterizaria dupla apenação e configuraria *bis in idem*.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Wilson Hiroshi Tanaka e Arlette Cângero de Paula Campos, em razão das impropriedades apuradas no TC 007.462/2015-8, dando-lhes quitação;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67414239.

d) dar ciência ao Senac/SP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU-315, de 2020, que a contratação de escritórios advocatícios sem observar conjuntamente a notória especialização e a singularidade do objeto o que contraria a Súmula TCU 252;

e) informar ao Serviço Nacional do Comércio – Administração Regional em São Paulo (Senac/SP) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) em conformidade com o inciso III, art. 169 do Regimento Interno do TCU, encerrar e arquivar o presente processo.

Secex-Desen, Difis, em 19 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Alckmin Herrmann

AUFC – Mat. 5671-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67414239.